



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	• . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	• . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	• . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 32:621** — Autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma importância proveniente de ajudas de custo vencidas por uma força da guarda nacional republicana no ano de 1940.

#### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto n.º 32:622** — Autoriza a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer uma quantia ao Consulado de Portugal em Léopoldville, proveniente de despesas de anos económicos findos e que excederam a respectiva dotação orçamental.

#### Ministério da Educação Nacional:

**Portaria n.º 10:316** — Aprova e manda pôr em execução o regulamento referente à concessão do «Prémio Ramos Paz».

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 32:621

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 194.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1942, a importância de 2.845\$, proveniente

de ajudas de custo vencidas por uma força da guarda nacional republicana no ano económico de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 32:622

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 45.º do capítulo 5.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros em vigor no ano económico de 1942, a quantia de francos belgas 128:023,40 ao Consulado de Portugal em Léopoldville, proveniente de despesas de anos económicos findos e que excederam a respectiva dotação orçamental.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

#### 3.ª Secção

#### Portaria n.º 10:316

Francisco Ramos Paz, falecido no Rio de Janeiro, deixou por cláusula testamentária à Academia das Ciências de Lisboa a quantia de 3.000\$, moeda portu-

guesa, capital cujo juro destinou à criação de um prémio anual ou bienal a conceder por aquela corporação científica, mediante concurso público, ao autor de uma «obra original e inédita sobre qualquer ramo de literatura em geral, especialmente do Brasil». Por precatória do juiz de direito da 1.<sup>a</sup> vara cível de Lisboa foi levantada em 25 de Junho de 1923 a importância do legado (3.000\$, mais 126\$90 de juros já vencidos) e depositada na Caixa Geral de Depósitos. Considerando semelhante quantia insuficiente para a instituição de um prémio digno da memória do benemérito testador, resolveu a Academia aplicar o capital e os juros acumulados à compra de títulos de empréstimo, ouro, de 6,5 por cento, os quais, conjuntamente com outros títulos constitutivos de fundos de vários prémios, foram convertidos em 1937 no certificado de renda perpétua n.º 2:039. Embora o rendimento respectivo ao legado Ramos Paz (470\$25 anuais) seja ainda modesto para a criação de um prémio anual, ou mesmo bienal, resolveu o conselho administrativo, em sua sessão de 5 de Março último, correspondendo à generosa intenção do testador, criar desde já o prémio, abrindo concurso para a sua adjudicação sempre que a importância disponível proveniente dos juros acumulados tenha atingido a quantia de 3.000\$, resolução esta que mereceu a aprovação do Governo, por despacho ministerial de 18 de Abril último;

Convindo, nestes termos, regular as condições da concessão do «Prémio Ramos Paz», em harmonia com a intenção do seu patrono e com o desejo da Academia das Ciências de Lisboa de destinar, periodicamente, o prémio assim instituído ao estudo, expansão e louvor da literatura brasileira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar e pôr em vigor o seguinte regulamento referente à concessão do «Prémio Ramos Paz»:

Artigo 1.º O «Prémio Ramos Paz» destina-se a estimular em Portugal o gosto dos estudos brasileiros e será adjudicado, mediante concurso público, ao autor português do melhor trabalho, original e inédito, sobre a vida e a obra de escritor ou escritores brasileiros, tendo em especial atenção os serviços prestados por esse escritor ou escritores à unidade, expansão e prestígio da língua portuguesa.

Art. 2.º O valor do referido prémio será de 3.000\$, abrindo-se concurso para a sua adjudicação sempre que as disponibilidades provenientes dos juros acumulados tenham atingido aquela importância.

§ único. As quantias que, na data da abertura de cada concurso, excederem o valor do prémio serão contabilizadas nos juros respectivos ao prémio seguinte.

Art. 3.º O concurso será aberto durante o mês de Janeiro, pelo prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da data da publicação do respectivo edital no *Diário do Governo*, devendo a importância do prémio e o diploma ser entregues ao candidato premiado no decurso do mês de Junho do ano imediato.

Art. 4.º Os candidatos apresentarão na secretaria da Academia das Ciências de Lisboa, até às 16 horas do dia em que expirar o prazo do concurso, seis exemplares dactilografados do seu trabalho, assinados, e um deles rubricado em todas as folhas, acompanhados de requerimento de admissão dirigido ao presidente da Academia, de que constem o nome do autor, a morada, o número do respectivo bilhete de identidade e a decla-

ração de que o candidato se conformará com a decisão da corporação científica à qual submete o seu trabalho.

§ 1.º Serão excluídos os candidatos que não apresentarem trabalho original e inédito, não se cingirem à matéria do concurso ou deixarem de observar as condições do programa e os preceitos deste regulamento.

§ 2.º As obras dos concorrentes devem ser escritas na ortografia oficial.

Art. 5.º O júri será constituído por três académicos nomeados pelo presidente da classe de letras, para cada concurso, de entre os membros das secções de filologia, literatura e história.

Art. 6.º Findo o prazo do concurso, três exemplares dos trabalhos entregues serão remetidos pelo secretário geral ao júri nomeado, que emitirá parecer por escrito dentro do prazo de noventa dias, a contar da data em que os tiver recebido, mencionando os concorrentes excluídos e as razões da exclusão e designando o candidato que considerar merecedor do prémio, se algum houver em condições de ser premiado.

Art. 7.º O parecer da secção será lido na primeira sessão da classe respectiva; ficará, juntamente com os trabalhos dos candidatos, patente na secretaria aos académicos efectivos que desejarem examiná-lo; e será votado na sessão ordinária seguinte.

§ 1.º Se nessa sessão não houver maioria absoluta dos sócios efectivos da classe, o parecer será votado na sessão imediata, à pluralidade de votos dos académicos presentes.

§ 2.º A classe poderá, além do prémio, conceder um *accessit* e menções honrosas, se a secção as considerar merecidas e as proposer.

Art. 8.º O trabalho que obtiver o «Prémio Ramos Paz» será publicado pela Academia em colecção especial, ficando o autor com direito a cem exemplares de cada edição.

§ 1.º Se o trabalho premiado e dactilografado contiver mais de cem laudas de vinte e oito linhas de cópia dactilográfica, em folhas de 0<sup>m</sup>,21 x 0<sup>m</sup>,27, a publicação ficará dependente de autorização do conselho administrativo, que a negará se entender que as despesas de edição excedem as possibilidades orçamentais da Academia ou são incompatíveis com os encargos previstos e inerentes a outras publicações académicas.

§ 2.º Os trabalhos dos candidatos que obtiverem *accessit* ou menção honrosa poderão ser publicados oportunamente nas *Memórias* da Academia, se a classe, sob proposta da secção respectiva, o autorizar.

Art. 9.º Não podem constituir-se candidatos ao «Prémio Ramos Paz» os académicos efectivos da Academia das Ciências de Lisboa.

Art. 10.º A Academia reserva-se o direito de não conferir o prémio, se entender que nenhum dos trabalhos o merece, devendo nesse caso ser aberto no ano seguinte novo concurso.

Art. 11.º Os exemplares dos trabalhos enviados não serão restituídos aos candidatos.

Art. 12.º Nos casos omissos ou não previstos neste regulamento, e ainda quando se suscitem dúvidas na interpretação das suas disposições, a assembleia geral resolverá em harmonia com o prestígio da corporação e com os superiores interesses da cultura.

Ministério da Educação Nacional, 12 de Janeiro de 1943. — O Ministro da Educação Nacional, *Mário de Figueiredo*.